

Jornal Oficial

do Município de Areia de Baraúnas-PB



Criado pela Lei Municipal n.º 013/97

Quinta-feira, 14 de outubro de 2021

De 25 de abril de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Procuradoria Geral do Município



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N.º 0002/2021/PGM/PMAB

INTERESSADO: Pedro Freitas Neto

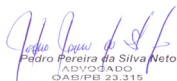
ASSUNTO: Solicitação de afastamento para exercício de mandato eletivo formulado pelo sr. Pedro Freitas Neto

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
DIREITO CONSTITUCIONAL.
SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO.
EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.
VEREADOR. ART. 37, XVI DA
CRFB/88. ART. 38, III DA
CRFB/88. ART. 185, §1º DA LEI N.º
24/1997. ESTATUTO DOS SERVIDORES
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE AREIA DE
BARAÚNAS

1. - DO RELATÓRIO

1.1 - Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. Pedro Freitas Neto, no sentido de lhe conceder o afastamento para exercício de mandato eletivo (vereador), haja vista a incompatibilidade de horário existente entre este cargo eletivo (vereador), e o cargo de provimento efetivo (motorista) desenvolvido pelo mesmo junto ao município de Areia de Baraúnas - PB.

1.2 - Extraí-se do requerimento supracitado, que o Sr. Pedro Freitas Neto, manifestadamente optou pela remuneração do cargo eletivo (vereador), em razão de inexistir compatibilidade de horários com o exercício do cargo de


Pedro Pereira da Silva Neto
ADVOGADO
OAB/PB 23.315



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

provimento efetivo (motorista) que o mesmo desempenha junto ao mencionado município (Areia de Baraúnas PB).

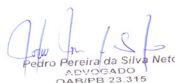
1.3 - Sem mais fatos relevantes a serem aduzidos, é este o breve relato. Assim, passamos a opinar

2. - DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 - Preliminarmente, é válido ressaltar que, a presente manifestação, toma por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data (13/10/2021), nos autos da SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO, formulado e assinado em 13 de Outubro deste corrente ano, pelo Sr. PEDRO FREITAS NETO, e que foi endereçada ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS/PB.

2.2 - No mesmo sentido, e ainda antecedendo o mérito a ser aqui discutido, cumpre esclarecer que, a opinião aqui materializada, ocorre estritamente sob o prisma jurídico, não competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.3 - Pois bem, a matéria trazida para apreciação desta Procuradoria, além de encontrar supedâneo constitucional (art. 38, inciso III da CRFB/88), possui amparo na legislação local (Lei n.º 24/1997 - Estatuto dos Servidores Público do Município de Areia de Baraúnas), e que corresponde ao Estatuto dos Servidores Públicos do município de Areia de Baraúnas - PB (art. 185 da Lei n.º 24/1997).


Pedro Pereira da Silva Neto
ADVOGADO
OAB/PB 23.315



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

2.4 - Todavia, antes de abordarmos os referidos dispositivos legais, cumpre esclarecer que a situação em questão, corresponde a uma exceção a regra geral, de modo que, para que a compreensão ocorra de forma correta, necessário se faz breves apontamentos acerca da regra geral.

2.5 - Nesse diapasão, é válido frisar que a regra geral esculpida na primeira parte do inciso XVI do art. 37 da CRFB/88, é no sentido de vedar a cumulação remunerada de cargos públicos, senão vejamos:

Art. 37 - (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, [...] (grifo nosso)

2.6 - No mesmo norte, e analisando a segunda parte do supracitado dispositivo legal (inciso XVI do art. 37 da CRFB/88), é possível observar a exceção a regra geral em comento, restando ainda consignado as condições para que esta exceção seja percebida e as suas respectivas hipóteses, vejamos:

Art. 37 - (...)

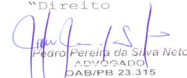
XVI - [...] exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

2.7 - Ante ao até aqui exposto, leciona com propriedade o saudoso Hely Lopes Meirelles, na obra "Direito


Pedro Pereira da Silva Neto
ADVOGADO
OAB/PB 23.315



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Administrativo Brasileiro", 39ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2013, pág. 506, in verbis:

"A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. Assim, como veda a acumulação remunerada, inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas. Trata-se, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados são cargos mal desempenhados." (grifo nosso)

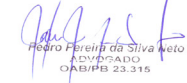
2.8 - Nesse cenário, e considerando os termos do caso em vertente, tem-se que o inciso III do art. 38 da CRFB/88, vislumbra mais uma hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, esta envolvendo o servidor público no desempenho da mandato de vereador, senão vejamos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (grifo nosso)

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior. (grifo nosso)

2.9 - A legislação local, isto é o Estatuto dos Servidores do Município de Areia de Baraúnas (Lei n.º 24/1997), em nítido


Pedro Pereira da Silva Neto
ADVOGADO
OAB/PB 23.315



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

alinhamento com as disposições constitucionais, praticamente reproduziu o texto da Carta Magna, vejamos:

Art. 185 - O funcionário efetivo, investido em mandato eletivo, ficará afastado do exercício do cargo. (grifo nosso)

§1º - Tratando-se de verança do Município de Areia de Baraúnas, o funcionário efetivo poderá exercê-la cumulativamente com o cargo, desde que compatibilidade de horário, optando, em caso contrário, pela remuneração do cargo ou pelos subsídios. (grifo nosso)

§2º - O funcionário efetivo, quando no exercício do mandato de Prefeito, deverá afastar-se do seu cargo, optando pela sua remuneração, sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

2.10 - Assim, e após a devida análise do até aqui exposto com o caso concreto trazido para apreciação, tem-se que, desde que haja compatibilidade de horários, e possível a cumulação remunerada de cargo de servidor efetivo com o de vereador, sendo esta condição imprescindível para tanto, de modo que, não havendo compatibilidade de horários, o Vereador terá que se afastar do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por uma das remunerações, vez que não é razoável que a Administração pague por dois serviços que não podem ser executados ao mesmo tempo, tendo em vista a impossibilidade de ubiquidade e de onipresença.

2.11 - Nesse sentido, apresenta-se Ivan Barbosa Rigolin, em "Comentários ao regime único dos servidores públicos civis.", 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 321, ao analisar o requisito de compatibilidade de

Pedro Pereira da Silva Neto
Pedro Pereira da Silva Neto
ADVOCADO
OAB/PB 23.315



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

horários previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (art. 118, § 2º):

"[...] qualquer acumulação de cargos dentro da União, ainda que constitucional e portanto legalmente permitida, ficará sempre sujeita a comprovação de horários compatíveis, ou seja: a de que o horário de um cargo não se sobrepõe nem interfere no horário de outro, permitindo ao servidor desempenhar ambos sem a necessidade de estar em dois lugares ao mesmo tempo, exercitando uma bilocação que muitos teólogos afirmam ser apanágio exclusivo de Santo Antônio, e não dos demais mortais. É evidente que, em se sobrepondo os horários de dois cargos públicos, um dos dois haverá necessariamente de ser lesado com o exercício cumulativo pelo mesmo servidor, o que constitui evidente e grave irregularidade, com necessária lesão ao erário." (grifo nosso)

3. - DA CONCLUSÃO

3.1 - Diante dos fatos, fundamentos e documentos até aqui apreciados, e considerando que os termos do respectivo parecer limita-se a uma análise jurídica, tem-se que a conclusão decorrente, não engloba os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, uma vez estes escapam à análise desta Procuradoria.

3.2 - Nesse sentido, esclarecemos ainda que, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade competente, posto que esta é quem possui a competência do mérito administrativo aplicável ao caso em apreço.

3.3 - Assim, opinamos FAVORAVELMENTE pela concessão do afastamento postulado pelo Sr. PEDRO FREITAS NETO, para que o mesmo venha a exercer o cargo eletivo (vereador) para o

Pedro Pereira da Silva Neto
Pedro Pereira da Silva Neto
ADVOCADO
OAB/PB 23.315



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

qual foi escolhido, isto em razão do mesmo ao formular sua pretensão perante a administração pública local, ter manifestado expressamente que, optava pela remuneração do cargo eletivo (vereador), em razão de inexistir compatibilidade de horário entre este e o cargo efetivo (motorista) que exerce junto ao município.

É o Parecer, salvo melhor Juízo.

Areia de Baraúnas - PB, 13 de Outubro de 2021.

Pedro Pereira da Silva Neto
PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO
Procurador do Município

Pedro Pereira da Silva Neto
Pedro Pereira da Silva Neto
ADVOCADO
OAB/PB 23.315

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS/PB

SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

1) IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO	
Nome: <u>PEDRO FREITAS NETO</u>	
Matrícula sob nº: <u>175</u>	CPF: <u>026.752.494-32</u>
Cargo: <u>MOTORISTA</u>	Unidade: <u>2082215</u>
Lotação: <u>SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE</u> Telefone: <u>(83) 9 8109-9389</u>	
2) REQUERIMENTO	
Requer ao Setor Competente a concessão de Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo de que trata o artigo 38, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e artigo 185 da Lei nº 24/1997 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Areia de Baraúnas/PB).	
- Caso o afastamento seja para mandato de Vereador, preencher este campo.	
OPTO:	
<input type="checkbox"/> Por receber as vantagens do cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, por haver compatibilidade de horário.	
<input type="checkbox"/> Pela remuneração que recebo como motorista, por não haver compatibilidade de horário.	
<input checked="" type="checkbox"/> Pela remuneração do cargo eletivo, por não haver compatibilidade de horário.	
- Caso o afastamento seja para mandato de Prefeito, preencher este campo.	
Opto:	
<input type="checkbox"/> Pela remuneração que recebo como motorista.	
<input type="checkbox"/> Pela remuneração do cargo eletivo.	
Nestes Termos, Pede deferimento.	
AREIA DE BARAÚNAS/PB, 13 de OUTUBRO de 2021.	
<i>Pedro Freitas Neto</i> PEDRO FREITAS NETO	
Ciência da chefia	
Data: <u>13/10/2021</u>	<i>Marcos Vinícius dos S. Pereira</i> Assinatura da Chefia

Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas-PB

Rua Valdeci Sales, 578 - Centro - CEP: 58.732-000
Areia de Baraúnas - Paraíba -

Site: areiadebaraunas.pb.gov.br - Email: pmab@areiadebaraunas.pb.gov.br